PROCESSO TC N.	**:**	001372/2015
ORIGEM	**:**	Fundação Hospitalar de Saúde
ASSUNTO	**:**	0068 – Agravo de Instrumento
INTERESSADO	**:**	Hans Crystian Anderson de Oliveira Lobo
ADVOGADO	**:**	Carlos Diêgo de Brito Freitas – OAB/SE 4.672
COJUR	**:**	Priscila Boaventura Soares Vieira – Analista de Controle Externo II – Área Jurídica – Parecer n. 568/2017
PROCURADOR	**:**	José Sérgio Monte Alegre – Parecer n. 474/2017
RELATOR	**:**	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

ACÓRDÃO TC - 3357

EMENTA: Agravo de Instrumento. Medida Cautelar. Pressupostos de Admissibilidade obedecidos. Esvaziamento do conteúdo. Juntada Posterior de Acordo Coletivo de Trabalho. Pareceres da COJUR e do Ministério Público de Contas: ambos pelo Arquivamento. Decisão: Arquivamento da Medida Cautelar e do Agravo de Instrumento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno de **05 de Abril de 2018**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade, pelo **CONHECIMENTO** do **AGRAVO DE INSTRUMENTO** para, no mérito, em virtude do esvaziamento do conteúdo tanto da Medida Cautelar como do Agravo de Instrumento, **DETERMINAR**, com escora nos Pareceres Técnicos, o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/08/2018 12:09:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/08/2018 14:17:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/09/2018 22:33:09

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 30 de agosto de 2018.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/08/2018 12:09:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/08/2018 14:17:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/09/2018 22:33:09

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Agravo de Instrumento, interposto pelo Sr. **Hans Crystian Anderson de Oliveira Lobo**, Diretor Geral da Fundação Hospitalar de Saúde, inconformado com a **Decisão n° 18.990 - PLENO**, prolatada nos autos do **Processo TC n° 2015/000925 (Medida Cautelar), cujo dispositivo transcrevemos:**

> "Ante o exposto, sou pela autuação do processo de Destaque, com imediata expedição de medida cautelar inaudita altera pars para, suspendendo os efeitos do item 02 da "ATA DE REUNIÃO COM O COMANDO DE GREVE DO SAMU", determinar que a Fundação Hospitalar de Saúde (FHS) promova o restabelecimento da jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais para os profissionais de Assistente de Enfermagem II — Área de Atuação: Assistência na Área de Urgência e Emergência Pré-Hospitalar — SAMU e Condutor de Veículo de Urgência SAMU, a partir de 1º de setembro de 2015. Em caso de descumprimento da obrigação de fazer ora estipulada, fixo multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser arcada exclusivamente pelo Diretor-Geral da Fundação Hospitalar de Saúde, com recursos próprios. Incluam-se o Sr. Luiz Hamilton Santana de Oliveira, Diretor-Geral da FHS à época da celebração do ajuste, Sra. Joélia Silva Santos, então Secretária Estadual de Saúde, e o Sr. Hans Crystian Anderson de Oliveira Lobo, atual Diretor da FHS, com o interessados do processo. Ressalto que os demais itens da "ATA DE REUNIÃO COM O COMANDO DE GREVE DO SAMU" serão apreciados no bojo do processo de Destaque."

Em suas razões, informou o interessado a FHS, que, nos termos da Lei Estadual n° 6347/2008, possui autonomia funcional, orçamentária, financeira, patrimonial e gerencial, razão pela qual poderia firmar Acordo Coletivo de Trabalho.

De igual modo, defendeu a força do ato administrativo suspenso, afirmando que todos os parâmetros e deliberações acordadas no termo foram objeto de deliberação do Conselho Curador da FHS, consoante disciplinado pela citada Lei Estadual n.° 6347/2008. Sucedeu, ao final, o pedido de retratação do voto prolator da medida cautelar objurgada.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/08/2018 12:09:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/08/2018 14:17:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/09/2018 22:33:09

O instrumento processual foi admitido pelo Parecer de Admissibilidade n.° 174/2015, tombado sob o n.° 1372/2015, instruído sob a relatoria da eminente Conselheira Suzana Maria Fontes Azevedo Freitas, que, por sua vez, encaminhou os autos ao Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, com a finalidade de apreciação e emissão de juízo de retratação.

Ato contínuo, a 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, por meio da Informação Complementar n. 281/2015, de fls. 134/137, lançada pelo Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental, **Marcos Leal Melo**, recomendou a manutenção da decisão inquinada, sem a oferta de juízo de retratação, assim como pela autuação e processamento do Protocolo TC n° 2015/152568 como agravo, o qual deverá tramitar em conjunto com este Processo TC n. 1372/2015, uma vez que trata de matéria idêntica.

No dia 17 de dezembro de 2015, o Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ato contínuo, nos termos da certidão exarada pela Secretaria do Pleno, após o sorteio, foi designado para atuar no feito – na qualidade de Relator – o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Exercendo o seu mister, a Coordenadoria Jurídica, no ato presentada por **Priscila Boaventura Soares Vieira** – Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental – Especialidade Jurídica –, exarou o **Parecer n. 568/201**7, de fls. 158/162, cujo opinamento foi no sentido de **ARQUIVAMENTO** do feito, em virtude do esvaziamento dos conteúdos tanto da Medida Cautelar quando do Agravo de Instrumento.

Com autos, o douto **Procurador José Sérgio Monte Alegre** lavrou o **Parecer n. 474/2017** (fls. 168), anuindo com o que preconizou a Coordenadoria Jurídica, opinando, portanto, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/08/2018 12:09:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/08/2018 14:17:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/09/2018 22:33:09

Foi expedido o devido Mandado de Intimação dando conhecimento ao(s) interessado(s) da inclusão do processo em pauta de julgamento (anexos 02 e 03 do Processo Eletrônico), conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico n. 1.372.

Por fim, registra-se que se encontra apensado a estes autos o **Processo TC/000925/2015**.

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/08/2018 12:09:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/08/2018 14:17:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/09/2018 22:33:09

VOTO

Compulsando os autos, verifico, inicialmente, que inexiste questão preliminar ou prejudicial de mérito a ser enfrentada. Observamos, de igual modo, que o contraditório foi obedecido, consoante revela a instrução processual.

Ademais, infiro que o Recurso de Agravo é cabível e, portanto, deve ser admitido, já que interposto em face de decisão interlocutória, o que atrai a aplicação do art. 202 do Regimento Interno do TCE/SE.

Reconheço, ainda, a tempestividade e a legitimidade das partes, com supedâneo no que preconizam os arts. 192 e 194, do Regimento Interno do TCE, eis que a decisão fora publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Sodalício no dia 23.07.2015, sendo que o Agravo foi interposto em 03.08.2015, portanto, dentro do interstício prazal de 10 (dez) dias, preconizado pela Lei.

Acerca do mérito da causa, visualizamos que a decisão combatida expediu, outrora, medida cautelar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos do item 2 da "Ata de Reunião com o Comando de Greve do SAMU" e determinando que a Fundação Hospitalar de Saúde promovesse o restabelecimento da jornada de 36 horas semanais para os Assistentes de Enfermagem II e Condutor de Veículo de Urgência da SAMU.

Ocorre que, de forma superveniente, fora registrado, no dia 19.05.2016, no Ministério do Trabalho, **Acordo Coletivo de Trabalho 2016/2017 (fls. 164/165)**, cuja Cláusula Quarta, conforme revelam os autos, que atine à jornada de trabalho, **determinou a redução da jornada de trabalho de 36h para 24h para todos os técnicos de enfermagem e condutores do quadro permanente da FHS lotados no SAMU Sergipe, conforme deliberação capitaneada pelo Conselho Curador**. O precitado Acordo Coletivo de Trabalho 2016/2017 teve, no MTE, o seguinte número de Registro: **SE000108/2016**.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/08/2018 12:09:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/08/2018 14:17:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/09/2018 22:33:09

Assim, diante do posterior ato de conteúdo normativo que determinou a minoração da carga horária dos empregados da Fundação Hospitalar de Saúde, lotados no SAMU Sergipe, entendo ser aplicável à espécie o art. 611, da CLT, o qual determina:

> "Art. 611 - **Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo**, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho
>
> § 1o É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho;
>
> § 2o As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações." (Negritamos)

O Direito do Trabalho, a nosso sentir, em convergência com a teoria mista, consiste no arcabouço de normas e princípios que regulam as relações empregatícias de trabalho e outras normativamente especificadas. Logo, inexiste óbice ao acolhimento da juntada de Acordo Coletivo de Trabalho, precipuamente porque regula e resolve, um imbróglio, conferindo-lhe solução.

Nesse compasso, não sobejam dúvidas de que o conteúdo da medida cautelar sofreu esvaziamento, razão pela qual, com respaldo nos pareceres insertos aos autos, exarados pela Coordenadoria Jurídica **(Parecer Jurídico n. 568/2017 – fls. 158/162**, lavrado pela Analista de Controle Externo II, Especialidade Jurídica, **Priscila Boaventura Soares Vieira**, assim como com arrimo no **Parecer n. 474/2017**, da lavra do ilustre Procurador, **José Sergio Monte Alegre**, é de ser reconhecido o esvaziamento dos conteúdos tanto da medida cautelar quanto do Agravo de Instrumento, devendo os autos ser **ARQUIVADOS**.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/08/2018 12:09:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/08/2018 14:17:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/09/2018 22:33:09

ISSO POSTO, com base nas informações supracitadas, em virtude do manifesto esvaziamento do conteúdo disposto tanto na Medida Cautelar como no Agravo de Instrumento, derivado da superveniência de Acordo Coletivo de Trabalho – coligido ao feito –, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, que compreende a Medida Cautelar e o Agravo de Instrumento, tudo com base nas informações disponíveis no arcabouço processual.

É como voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Em face do pedido de vista feito na sessão plenária do dia 08 de março de 2018, encaminhe-se o processo ao Conselheiro Clovis Barbosa de Melo.

Na sessão plenária do dia 05 de abril de 2018, o Conselheiro Clovis Barbosa de Melo devolveu, em sessão, o processo, acompanhando a decisão do relator, exceto no tocante à imposição de multa. Desse modo, o conselheiro Relator acompanhou a propositura, extirpando a multa, determinando o arquivamento dos autos.

Aracaju, 05 de abril de 2018.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/08/2018 12:09:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/08/2018 14:17:04
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/09/2018 22:33:09